



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.593 - SC (2011/0009190-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **AGNALDO DA COSTA**
ADVOGADO : **GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO.

1. O pedido formulado no mandado de segurança almeja anular os editais de remoção, cuja publicação há mais de 1 ano serve para estabelecer o marco inicial de cômputo do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, o que, por evidente, torna manifesta a decadência.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.593 - SC (2011/0009190-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **AGNALDO DA COSTA**
ADVOGADO : **GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO.

1. O pedido formulado no mandado de segurança almeja anular os editais de remoção, cuja publicação há mais de 1 ano serve para estabelecer o marco inicial de cômputo do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, o que, por evidente, torna manifesta a decadência.
2. Recurso ordinário não provido (e-STJ fl. 322).

Com o intuito de reformar a decisão impugnada, o ora agravante alega que, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte, o prazo para a impetração do mandado de segurança "*para o caso especificamente de ato omissor da Administração Pública, relativamente à nomeação de candidatos aprovados a vagas existentes na vigência/validade do certame, como no caso em concretude, inicia-se somente após o encerramento do prazo de validade do concurso público*" (e-STJ fl. 345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.593 - SC (2011/0009190-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO *A QUO*.

1. O pedido formulado no mandado de segurança almeja anular os editais de remoção, cuja publicação há mais de 1 ano serve para estabelecer o marco inicial de cômputo do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, o que, por evidente, torna manifesta a decadência.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O ora agravante manejou recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - LEI Nº 1.533/51, ART. 18.

O mandado de segurança deverá ser impetrado nos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato que deu causa à sua propositura (Lei nº 1.533/51, art. 18) - e-STJ fl. 253.

Em síntese, aduziu em seu recurso ordinário que o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança deve ser fixado na data de encerramento da validade do concurso público em questão, mostrando-se desimportante a publicação dos editais de remoção.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que o pedido formulado no mandado de segurança almeja anular os editais de remoção, cuja publicação há mais de 1 ano serve para estabelecer o marco inicial de cômputo do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, o que, por evidente, torna manifesta a decadência.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVENTIAS NOTARIAIS. DECADÊNCIA. Súmula nº 632/STF.

1. O mandado de segurança foi impetrado em 07/7/08, após decorridos oito anos da publicação do ato coator. Reconhecida a decadência do direito, conforme previsão contida no art. 18 da Lei nº 1.533/51, mesmo prazo mantido na nova Lei do Mandado de Segurança, de nº 12.016/09, em seu artigo 23.

2. A publicação do edital de abertura é o termo inicial do prazo decadencial para impetração da segurança. Precedentes.

3. No tocante à alegada inconstitucionalidade da lei que prevê o prazo decadencial do mandado de segurança, a irresignação fica afastada mediante a aplicação da Súmula nº 632/STF.

4. Recurso ordinário desprovido (RMS 30.321/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02.12.09);

PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – ATO NORMATIVO ADMINISTRATIVO COM EFEITOS CONCRETOS – PRECEDENTES.

1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias a contar do ato impugnado (Lei 1.533/51, art. 18, com igual redação no art. 23 da Lei n. 12.015/09).

2. Descabida a interposição em 2008 de ato emanado pelo poder público, com efeitos concretos, existente desde 2002, com reedições ultimadas em 4.1.2007.

3. Precedentes: EDcl no REsp 1.088.620/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.5.2009, DJe 9.6.2009; AgRg no MS 8.909/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 1º.6.2009, REPDJe 15.6.2009.

Agravo regimental improvido (AgRMS 28.663/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.10.09).

No mais, frise-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público – caso no qual a contagem do prazo decadencial inicia-se com o término do prazo de validade do certame, segundo iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, cuida-se de *writ* que persegue a invalidação de norma de edital de remoção que permitiu o deslocamento de servidores já integrantes dos quadros funcionais do Poder Judiciário, em detrimento da nomeação do ora agravante, hipótese totalmente diversa que reclama a fixação do termo inicial na data de publicação do referido edital.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0009190-0

AgRg no
RMS 33.593 / SC

Números Origem: 20090098899 20090098899000200

PAUTA: 07/04/2011

JULGADO: 07/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGNALDO DA COSTA
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGNALDO DA COSTA
ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : VITOR ANTONIO MELILLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.